



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

- CARVOARIA NA FAZENDA SERRA MORENA -

PERÍODO DA OPERAÇÃO:

08/11/2022 a 18/11/2022



LOCAL: PORTO FRANCO/MA

COORDENADAS GEOGRÁFICAS (CARVOARIA): 06°29'02.5"S 47°18'36.6"W

ATIVIDADE: PRODUÇÃO DE CARVÃO – FLORESTAS NATIVAS (CNAE: 0220-90/2)

NÚMERO DA OPERAÇÃO NO SISTEMA IPÊ: 877523

NÚMERO DA ORDEM DE SERVIÇO: 11246451-3



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

ÍNDICE

1. EQUIPE	3
2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)	4
3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	4
4. DA AÇÃO FISCAL	5
4.1. Das informações preliminares, localização do estabelecimento e atividade econômica	5
4.2. Da caracterização do grupo econômico	6
4.3. Da redução de trabalhadores a condição análoga à de escravo	8
4.3.1. Dos indicadores de submissão dos trabalhadores a jornada exaustiva	9
4.3.1.1. Extrapolação não eventual do quantitativo total de horas extraordinárias legalmente permitidas por dia, por semana ou por mês	10
4.3.1.2. Supressão não eventual do descanso semanal remunerado.....	11
4.3.1.3. Supressão não eventual dos intervalos interjornadas	12
4.3.1.4. Supressão do gozo de férias	12
4.3.1.5. Trabalhador sujeito a atividades com sobrecarga física e mental e com ritmo e cadência de trabalho com potencial de causar comprometimento de sua saúde ou da sua segurança	13
4.3.1.6. Trabalho executado em condições não ergonômicas, insalubres e associado à aferição de remuneração por produção	14
4.3.1.7. Extrapolação não eventual da jornada em atividades penosas, perigosas e insalubres	14
4.4. Das demais irregularidades trabalhistas encontradas na ação fiscal	15
4.4.1. Das irregularidades referentes à gestão de saúde e segurança do trabalho	21
4.5. Da conduta de embaraço à fiscalização	37
4.6. Das providências adotadas pelo GEFM	38
4.6.1. Do Seguro-Desemprego Especial	40
4.6.2. Do encaminhamento dos resgatados aos órgãos assistenciais	40
4.7. Dos autos de infração	40
5. CONCLUSÃO	46
6. ANEXOS	47



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

1. EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Auditores-Fiscais do Trabalho

• [REDACTED]	CIF [REDACTED]	Coordenador
• [REDACTED]	CIF [REDACTED]	Subcoordenador
• [REDACTED]	CIF [REDACTED]	Membro Efetivo
• [REDACTED]	CIF [REDACTED]	Membro Efetivo
• [REDACTED]	CIF [REDACTED]	Membro Efetivo

Motoristas

• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	SIT/MTE
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	SIT/MTE
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	SIT/MTE

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

Ministério Público do Trabalho

• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Procuradora do Trabalho
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Ag. de Seg. Institucional
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Ag. de Seg. Institucional

Ministério Público Federal

• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Procurador da República
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Ag. Segurança Institucional
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Ag. Segurança Institucional
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Ag. Segurança Institucional
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Ag. Segurança Institucional

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

• [REDACTED]	Matt. [REDACTED]	Defensora Pública Federal
--------------	------------------	---------------------------

POLÍCIA FEDERAL

• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Agente de Polícia Federal
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Agente de Polícia Federal

POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Policial Rodoviário Federal
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Policial Rodoviário Federal



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)

- **Responsável pelas empresas**: [REDACTED]
- **CPF**: [REDACTED]
- **Estabelecimento**: CARVOARIA NA FAZENDA SERRA MORENA
- **Empresas**: MATA FRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (CNPJ: 32.102.290/0004-13)
MIRADOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO LTDA (CNPJ: 36.935.406/0005-37)
- **CNAE**: 0220-90/2 – PRODUÇÃO DE CARVÃO – FLORESTAS NATIVAS
- **Endereço da fazenda**: ZONA RURAL, CEP 65970-000, PORTO FRANCO/MA
- **Endereço de correspondência**: [REDACTED]
- **Telefone(s)**: ([REDACTED] – Técnico de Segurança) / [REDACTED]
[REDACTED] Escritório de Advocacia)
- **E-mails**: [REDACTED]

3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Trabalhadores alcançados pela ação fiscal¹	18
Empregados sem registro - Total	02
Empregados registrados sob ação fiscal - Homens	00
Empregados registrados sob ação fiscal - Mulheres	00
Trabalhadores em condição análoga à de escravo - Total	02
Trabalhadores resgatados - Total	02
Mulheres em condição análoga à de escravo - Total	01
Mulheres resgatadas - Total	01
Trabalhadores menores de 16 anos encontrados - Total	00
Trabalhadores entre 16 e 18 anos encontrados - Total	00
Trabalhadores menores de 16 anos resgatados	00
Trabalhadores entre 16 e 18 anos resgatados	00
Menores submetidos a piores formas de trabalho infantil	00
Trabalhadores estrangeiros em condição análoga à de escravo	00
Trabalhadores estrangeiros registrados sob ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados - Total	00
Mulheres estrangeiras resgatadas	00
Trabalhadores menores de 16 anos estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores entre 16 e 18 anos estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores indígenas em condição análoga à de escravo	00
Trabalhadores indígenas resgatados	00
Trabalhadores vítimas de tráfico de pessoas	00
Trabalhadores vítimas de exploração sexual	00
Guias de Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado	02



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

Valor bruto das rescisões	R\$ 29.573,59
Valor líquido das rescisões recebido pelos trabalhadores	R\$ 25.096,92
Termos de Ajustamento de Conduta (MPT/DPU)	00
Valor dano moral individual	00
Valor dano moral coletivo	00
FGTS mensal recolhido/notificado no curso da ação fiscal ²	00
Nº de autos de infração lavrados	58
Termos de apreensão de documentos	00
Termos de interdição lavrados	00
Termos de suspensão de interdição	00
Prisões efetuadas	00

¹ Total de trabalhadores que foram relacionados em todos os autos de infração lavrados em face das empresas que faziam parte do grupo econômico.

² Não foi realizada auditoria do FGTS porque as empresas não disponibilizaram, embora notificadas, documentos que demonstrassem os valores remuneratórios efetivamente recebidos pelos trabalhadores assalariados por produção. A situação será encaminhada à SRTb/MA para avaliação sobre a possibilidade de realizar o levantamento do débito com arbitramento das bases de cálculo.

4. DA AÇÃO FISCAL

4.1. Das informações preliminares, localização do estabelecimento e atividade econômica

Na data de 11/11/2022 teve início ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), composto por 05 auditores-fiscais do trabalho (AFT), com a participação de 01 procuradora do trabalho (MPT), 01 defensora pública federal (DPU), 01 procurador da República (MPF), 06 agentes de segurança institucional do Ministério Público da União, 02 agentes da Polícia Federal (PF), 02 policiais rodoviários federais (PRF) 01 agente administrativa e 03 motoristas do Ministério do Trabalho e Emprego, em CARVOARIA localizada na FAZENDA SERRA MORENA, zona rural do município de Porto Franco/MA, explorada economicamente pelas empresas qualificadas supra, em regime de grupo econômico, cuja atividade principal é a fabricação de carvão vegetal.

A ação fiscal foi motivada por notícia de exploração de mão de obra com indício de trabalho análogo ao de escravo no estabelecimento rural, razão pela qual a Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo/DETRAE destacou uma das equipes nacionais do Grupo Especial de Fiscalização Móvel para efetuar a auditoria.

Localização da Fazenda: saindo da cidade de Porto Franco pela Rodovia BR-010 sentido Estreito/MA, percorrer aproximadamente 15,0 quilômetros e entrar na vicinal à esquerda (coordenadas 06°29'16.7"S 47°23'06.4"W); seguir por cerca de 9,0 quilômetros e entrar à direita em 06°28'43.0"S 47°18'42.2"W; andar mais 700 metros e chegar aos fornos da Carvoaria, onde também havia um alojamento onde ficavam dois trabalhadores, localizados no ponto 06°29'02.5"S 47°18'36.6"W. A maioria dos trabalhadores, no



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

entanto, estava alojada em outra edificação, que distava aproximadamente 2,5 quilômetros dos fornos, localizada nas coordenadas 06°27'55.46"S 47°18'12.080"W.

De acordo com os documentos que estavam afixados em quadro de avisos que ficava sob uma tenda montada em área próxima dos fornos (LUA – Licença Única Ambiental nº 3013863/2019, LUA – Licença Única Ambiental nº 00018/2020 e Autorização para Supressão de Vegetação nº 00113/2020, todos emitidos pela SEMA – Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Recursos Naturais do Estado do Maranhão), a Fazenda Serra Morena pertence ao Sr. [REDACTED], CPF nº [REDACTED]

Ademais, o Sr. [REDACTED] técnico de segurança do trabalho que atuou como preposto da empresa perante o GEFM, apresentou, no dia 16/11/2022, um contrato de compra e venda de lenhas e outras avenças, firmado entre a empresa MATA FRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e o proprietário do estabelecimento rural supracitado. O contrato tinha como objeto a supressão vegetal da área de 493,9400 ha (quatrocentos e noventa e três hectares e noventa e quatro ares) localizada na Fazenda Sucupira, do mesmo dono, cuja lenha seria utilizada para produção de carvão na Carvoaria fiscalizada. Portanto, restou demonstrado que a empresa em questão explorava economicamente o estabelecimento fiscalizado, em regime de grupo econômico, conforme será detalhado mais adiante, na atividade de produção de carvão vegetal com madeira oriunda de florestas nativas.

Finalizados os trabalhos de inspeção na Carvoaria, a equipe fiscal concluiu que 02 (dois) dos trabalhadores nela encontrados, cujos nomes serão mencionados abaixo, estavam submetidos a regime de jornada exaustiva, conforme tipificado no art. 149 do Código Penal. Tal constatação foi demonstrada pelo conjunto de autos de infração lavrados na ação fiscal, sobretudo aquele capitulado no art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho, cujas irregularidades ensejadoras da lavratura serão minuciosamente descritas neste Relatório.

A seguir serão indicadas as atividades dos trabalhadores e pontuadas as infrações à legislação trabalhista – inclusive em matéria de saúde, higiene e segurança no trabalho –, assim como as providências adotadas pelo GEFM.

4.2. Da caracterização do grupo econômico

Inicialmente, cumpre destacar que as empresas elencadas no tópico 2 deste Relatório são integrantes de um grupo econômico composto por outras do mesmo ramo de atividade, organizado por coordenação, ou seja, com todas as empresas atuando com objetivos comuns, mas mantendo sua autonomia em relação às demais (sem subordinação). Consultas realizadas nos sistemas que subsidiam a atuação da Inspeção do Trabalho nos permitiram verificar que um dos sócios das referidas empresas, Sr. [REDACTED] conhecido como [REDACTED] CPF nº [REDACTED], faz parte



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

do quadro societário de várias outras (algumas com filiais), quase sempre na condição de administrador, localizadas nos estados do Maranhão e do Tocantins, todas possuindo CNAEs coincidentes (relacionados à produção de carvão vegetal) e, portanto, exploradoras do mesmo ramo de atividade.

As demais empresas integrantes do grupo econômico que possuem o Sr. [REDACTED] em seu quadro societário são: 1) VALE DO SERTÃO INDÚSTRIA LTDA, CNPJ 14.302.944/0001-28; 2) AMATERRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO VEGETAL LTDA, CNPJ 20.013.260/0001-09; 3) ITAPECURU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.291/0001-00; 4) CHAPADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.324/0001-03; 5) SERRANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.366/0001-44; 6) ESMERALDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO VEGETAL LTDA, CNPJ 35.747.156/0001-15; 7) AGRO FERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 46.991.757/0001-95; 8) VERDES AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 24.962.523/0001-87 (com quatro filiais); 9) AMATERRA INDÚSTRIA LTDA EPP, CNPJ 14.302.981/0001-36; 10) IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ 24.750.691/0001-09 (com três filiais).

A existência do grupo econômico ficou configurada não apenas pela participação do Sr. [REDACTED] no quadro de sócios de todas as empresas, mas principalmente pela ocorrência dos seguintes fatores:

A) As empresas do grupo atuavam de forma coordenada e com objetivos comuns, qual seja, a produção de carvão vegetal para comercialização junto a VIENA SIDERÚRGICA S/A, CNPJ 07.609.993/0001-42 – toda a produção das carvoarias era comprada pela referida siderúrgica. Para tanto, realizavam contratos de compra e venda de madeira ou de arrendamento com proprietários de fazendas que possuem autorização para supressão vegetal. Os contratos possuíam cláusulas bem parecidas, demonstrando que existia um padrão utilizado por todas as empresas para a compra da madeira (anexam-se alguns contratos ao final deste Relatório). Conforme dito acima, o contrato de compra de madeira da Fazenda Sucupira para ser queimada nos fornos da Fazenda Serra Morena, cujo proprietário possuía em seu nome a licença ambiental e a autorização para supressão vegetal, foi firmado com uma das filiais da empresa MATA FRIA, no entanto, a exploração do estabelecimento rural era feita por ela em conjunto com outras pertencentes ao mesmo grupo.

B) Os empregados das empresas supracitadas eram transferidos entre as carvoarias por elas exploradas, de acordo com a necessidade de suprimento de mão de obra. Isso acarretava a existência de empregados vinculados a mais de uma empresa trabalhando na mesma carvoaria, conforme o pôde ser verificado durante as inspeções. Na maioria das vezes, essa transferência ocorria apenas de fato, permanecendo o trabalhador formalmente vinculado (com contrato ativo) à empresa transferidora. Algumas vezes, todavia, havia o rompimento contratual com a primeira empresa e a contratação do



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

trabalhador pela segunda. Considerando que a exploração das carvoarias era feita de forma conjunta entre as empresas, a mão de obra também era utilizada para os fins comuns. Significa dizer que independentemente do CNPJ onde o empregado tivesse o vínculo formalizado, sua força de trabalho era direcionada de acordo com a necessidade do grupo econômico. Na Fazenda Serra Morena, por exemplo, foram encontrados em atividade no dia da inspeção, além de empregados da empresa MATA FRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, um trabalhador vinculado à empresa MIRADOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO LTDA, CNPJ 36.935.406/0005-37.

C) Os setores administrativos de todas as empresas funcionavam no mesmo endereço (situado à Rua Vereador Plínio Teixeira Filho, nº 600, Bairro Vila Nova, CEP 65940-000, Grajaú/MA), e a responsabilidade por gerenciar a parte de pessoal e outras questões administrativas ficava por conta de empregados dos referidos setores, um dos quais, o Sr. [REDACTED], técnico de segurança do trabalho, CPF [REDACTED] compareceu em audiências com a equipe de fiscalização munido de cartas de preposição para representar as empresas; apresentou a documentação requisitada por meio de Notificação; prestou os esclarecimentos solicitados pelos órgãos integrantes da equipe; realizou, por meio de transferências bancárias, o pagamento das verbas rescisórias aos dois trabalhadores resgatados de condição análoga à de escravo (independentemente da empresa na qual cada trabalhador tinha o vínculo formalizado, a transferência bancária foi feita a partir da conta da empresa MATA FRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA); dentre outras providências. As empresas também foram representadas perante a equipe de fiscalização pelo mesmo escritório de advocacia.

Portanto, as diligências de inspeção permitiram à equipe fiscal concluir que os recursos de todas as empresas (financeiros, administrativos, de pessoal etc.) eram utilizados em comumhão e em busca de objetivos comuns, o que serviu para delimitar a existência do grupo econômico.

4.3. Da redução de trabalhadores a condição análoga à de escravo

O GEFM constatou que o responsável pelas empresas componentes do grupo econômico mantinha empregados trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho, desrespeitando as normas de segurança e saúde do trabalhador e submetendo-os a condições de trabalho e de vida em flagrante desacordo com os tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil, a saber: as Convenções da OIT nº 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica - Decreto nº 678/1992), os quais têm força cogente e caráter supralegal em face do ordenamento jurídico pátrio. Tal prática também contrariou os preceitos constitucionais garantidos nos art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, caput, incisos III e XXIII, art. 6º e art. 7º,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

especialmente o inciso XXII, da Constituição da República e ofende a dignidade da pessoa humana.

Conforme dito acima, dos 17 (dezessete) empregados encontrados em atividade no dia da inspeção realizada na Carvoaria, 02 (dois) estavam submetidos a jornada exaustiva e, consequentemente, a condição análoga à de escravo. Tratavam-se do carbonizador [REDACTED] admitido no dia 01/10/2018, e da cozinheira [REDACTED] [REDACTED] admitida em 06/09/2021. O primeiro estava com o vínculo de emprego formalizado na empresa individual [REDACTED] CNPJ 28.326.140/0001-73. Ocorre que o senhor [REDACTED] CPF [REDACTED], responsável pela aludida empresa individual, em verdade era empregado de uma das empresas integrantes do grupo econômico (MATA FRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA), razão pela qual a Auditoria-Fiscal do Trabalho entendeu que tratava-se de uma fraude à relação de emprego e desconsiderou a existência do vínculo de [REDACTED] com a citada empresa individual, conforme será detalhado em tópico mais adiante. A empregada que exercia a função de cozinheira também era empregada registrada na MATA FRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 32.102.290/0004-13.

As diligências de inspeção permitiram verificar que as jornadas praticadas por ambos no desempenho de suas atividades se enquadravam nos indicadores previstos no Anexo II da Instrução Normativa nº 2, de 08/11/2021, do antigo Ministério do Trabalho e Previdência (atual Ministério do Trabalho e Emprego), abaixo relacionados.

4.3.1. Dos indicadores de submissão dos trabalhadores a jornada exaustiva

Antes de iniciar a narrativa sobre os pormenores da jornada exaustiva à qual estavam sujeitos o carbonizador e a cozinheira, cumpre salientar que os controles de jornada encontrados na Carvoaria e apresentados após Notificação, constituídos por folhas avulsas de papel, não refletiam as horas e dias de trabalho efetivamente praticados, expediente constatado a partir das declarações dos trabalhadores, entrevista com o apontador [REDACTED] entrevista com o encarregado [REDACTED] e auditoria dos cadernos de produção.

Segundo os trabalhadores, as anotações dos horários e as assinaturas ocorriam no fim do dia ou uma única vez no mês ou na semana, com horários fictícios; as marcações de horário eram realizadas pelo próprio apontador e apresentavam pequenas variações nos horários de entrada e saída. Assim, tais documentos foram desconsiderados como meio de aferição das jornadas de trabalho efetivamente praticadas, constituindo-se em uma verdadeira fraude e um atentado aos direitos dos trabalhadores.

Sobre estes apontamentos em falsos horários e as extensas jornadas da cozinheira e do carbonizador, o apontador [REDACTED], responsável por



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

controlar e preencher as folhas de ponto, prestou as seguintes informações: “*QUE trabalha como apontador de ponto e de produção na carvoaria do empresário conhecido por [REDACTED] QUE o [REDACTED] é dono de outras carvoarias espalhadas pelo estado do Maranhão [...] QUE no domingo os forneiros trabalham as vezes e o carbonizador sempre; QUE a cozinheira trabalha direto, sem descansos, só tirando uma folga a cada trinta dias [...] QUE nas folhas de ponto não são anotados os verdadeiros horários de trabalho; QUE é o próprio depoente que marca os horários de trabalho e depois cada empregado assina na frente; QUE os horários de trabalho anotados não são os mesmos que cada um começa a trabalhar; QUE só no final do dia coloca os horários de entrada, repouso e saída; QUE a empresa orientou a não colocar todos os horários iguais; QUE apesar do carbonizador e da cozinheira trabalharem de domingo, a empresa não deixa marcar estes dias trabalhados*”.

Não bastasse, a jornada contratual de 8 horas indicada nos contratos de trabalho, com atividade entre as sete e as dezessete horas e intervalo entre as onze horas as treze horas, de segunda a sexta (aos sábados até às doze horas), também não correspondia à realidade. Foi apurado que o carbonizador [REDACTED] trabalhava por até quinze horas diariamente, enquanto a cozinheira [REDACTED] realizava catorze horas de atividade por dia.

4.3.1.1. Extrapolação não eventual do quantitativo total de horas extraordinárias legalmente permitidas por dia, por semana ou por mês

Devido às especificidades técnicas do carvoejamento vegetal em fornos artesanais de tijolo e barro, é necessário um longo e lento período de queima da lenha até sua transformação completa em carvão, o que demanda vários dias de constante vistoria de cada forno e manipulação frequente das diversas entradas de ar (chamadas “baianas”). Este cuidado está diretamente relacionado à qualidade do carvão produzido e, por consequência, à precificação imposta pelas siderúrgicas. Assim, por trabalhar sozinho e sem substitutos, o carbonizador [REDACTED] precisava inspecionar constantemente todos os fornos em processo de carbonização – para cumprir tal mister, o empregado realizava longas jornadas de trabalho de até quinze horas diárias.

A quantidade de fornos que o carbonizador precisava cuidar sozinho, equivalente a cinquenta e nove unidades, estava além do que pode ser suportado pelas forças humanas, situação que, associada aos riscos da atividade e às longas e exaustivas jornadas de trabalho, levou a equipe fiscal a resgatar o trabalhador por estar submetido à condição análoga a de escravo.

Cita-se trecho de suas declarações: “*QUE começa a cuidar dos fornos às 4:00 horas da manhã; QUE durante todo o dia precisar ir várias vezes até os fornos verificar se a queima está sendo feita da forma correta; QUE vai nos fornos mais ou menos de duas em duas horas; QUE termina essa jornada por volta das 21:00 horas; QUE depois desse horário o depoente vai dormir; QUE não acorda durante a noite para olhar os fornos [...] QUE o depoente*



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

também trabalha "barrelando" os fornos; QUE "barrelar" é fechar a entrada do forno com barro, antes de iniciar a queima da madeira; QUE em algumas ocasiões, passa o dia todo "barrelando" fornos; QUE não tem folga em nenhum dia da semana (...) QUE os horários constantes do controle de ponto da carvoaria não correspondem aos efetivamente trabalhados pelo depoente; QUE todos os horários marcados são inverídicos (...) QUE a remuneração do depoente é por produção; QUE recebe por metro cúbico de carvão produzido".

Em situação semelhante foi encontrada a cozinheira [REDACTED] a qual relatou jornada de trabalho das cinco horas da manhã até às vinte e uma horas, o que resulta em pelo menos catorze horas diárias de labor. Por ser a única cozinheira do estabelecimento, relatou que precisava preparar diariamente, inclusive aos domingos e feriados, a refeição de todos os trabalhadores alojados, além de realizar os demais afazeres relacionados à cozinha, como lavar e arrumar louças, colocar e retirar a mesa etc. Os serviço de limpeza dos alojamentos e das instalações sanitárias também eram feitos pela empregada.

Cita-se alguns fragmentos de suas considerações: *"que foi inicialmente contratada para fazer a comida e a limpeza da cozinha, mas sempre limpou todo o alojamento; que trabalha todos os dias, de domingo a domingo; que não pode assinar a folha de ponto aos domingos, embora sempre trabalhe nesses dias; que inicialmente começava a trabalhar às 4h, depois seu horário foi alterado para 4h30 e atualmente inicia às 5h; que as alterações no horário foram determinadas pelo sr. [REDACTED] encarregado (...) que trabalha, sem nenhuma folga, por um média de 30 dias seguidos; que às vezes o pagamento demora um período superior a 30 dias para ser efetuado, mas a depoente recebe apenas o equivalente a 30 dias; que folga, em média, 5 dias por mês; que quando retorna, tem início a contagem de um novo período para efeito de pagamento de salários, ou seja, os dias de folga não são pagos".*

Sabe-se que as longas jornadas de trabalho, sobretudo quando associadas à falta do repouso semanal e ao desrespeito aos intervalos legais, tal como detectado em relação aos dois trabalhadores e apontado acima, podem causar diversos distúrbios fisiológicos, além de sonolência, mal estar e déficit de atenção, expondo os empregados a maior risco de acidentes de trabalho, doenças ocupacionais e diminuição da qualidade de vida.

Portanto, por serem incompatíveis com a capacidade psicofisiológica do trabalhador, tais jornadas são consideradas exaustivas pela lei.

4.3.1.2. Supressão não eventual do descanso semanal remunerado

Conforme pode ser retirado das declarações prestadas pelos dois trabalhadores resgatados, acima transcritas e em anexas a este Relatório, ambos laboravam todos os dias da semana. No período em que ficavam alojados no próprio estabelecimento, o empregador submetia os trabalhadores a jornadas contínuas em torno de trinta dias,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

sendo liberados, na sequência, para uma folga (“baixada”) em torno de cinco dias – tais folgas não eram coletivas, de modo que sempre havia empregados em atividade para a Carvoaria funcionar continuamente. Ocorre que os serviços da cozinheira [REDACTED] e do carbonizador [REDACTED] eram realizados em todos os dias da semana, sem a concessão de descansos semanais remunerados.

Portanto, o empregador não respeitava o descanso remunerado de 24 horas consecutivas, conforme estabelece o artigo 67 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Os repousos semanais previstos na legislação trabalhista são considerados verdadeiras normas de saúde e segurança, uma vez que tem o condão de renovar as forças do trabalhador e recompor o equilíbrio psicofisiológico, sobretudo em atividades que exigem esforços intensos e com riscos ocupacionais presentes, sendo sua abolição extremamente prejudicial ao trabalhador. Além disso, o excesso de jornada é reconhecido fator de aumento do risco de acidentes de trabalho e desencadeamento de doenças ocupacionais.

4.3.1.3. Supressão não eventual dos intervalos interjornadas

O empregador também não respeitava, em relação ao carbonizador e à cozinheira, o intervalo mínimo necessário de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho, de acordo com o estabelecido pelo artigo 66 da CLT.

O trabalhador [REDACTED] cumpria jornada diária extensa e encerrava o expediente por volta das 21:00 horas, reiniciando os trabalhos no dia seguinte às 4:00 horas da manhã, o que significa que tinha direito a um intervalo interjornada de apenas sete horas por dia de trabalho. Já a cozinheira [REDACTED] começava a trabalhar às 5:00 horas – em períodos anteriores, chegou a iniciar às 4:30 e até às 4:00 horas – e seguia em atividade até 21:00, às vezes 22:00 horas, descansando, portanto, da mesma forma que o carbonizador, cerca de sete horas por noite.

A fisiologia básica aponta que a falta do repouso mínimo pode causar sonolência, mal estar e déficit de atenção, expondo o empregado a risco majorado de acidentes de trabalho. Neste sentido, os intervalos para repouso apresentam verdadeiro caráter de norma de saúde e segurança no trabalho, sendo sua abolição extremamente prejudicial ao trabalhador.

4.3.1.4. Supressão do gozo de férias

O empregado que exercia a função de carbonizador trabalhava para o grupo de empresas desde o dia 01/10/2018, quando fora contratado para exercer a função de forneiro em Carvoaria localizada no estabelecimento chamado Fazenda Olho D’Água,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

também explorado pelo grupo econômico. Ele declarou à equipe de fiscalização que em 09/09/2019 passara a desempenhar a função de carbonizador e que, no ano seguinte, foi transferido para a Carvoaria da Fazenda Serra Morena, onde laborou até a data da inspeção do GEFM.

Sobre o gozo de férias, o trabalhador declarou perante o GEFM que: *“desde quando começou a trabalhar, em 2018, nunca teve férias; QUE somente recebeu, no final de 2021, o valor de R\$ 504,00 (quinhentos e quatro reais); QUE acha que esse valor foi referente às férias”.*

Outrossim, embora tenha sido notificado a apresentar, em dia e hora previamente fixados pela Inspeção do Trabalho, os avisos e recibos de férias de todos os trabalhadores da empresa, relativos aos últimos dois anos, na data marcada (16/11/2022) o preposto do empregador deixou de apresentar a referida documentação, o que serviu para corroborar a constatação das autoridades fiscais acerca do descumprimento da obrigação legal por parte do empregador.

Assim, ficou demonstrado que a empresa deixou de conceder as férias devidas ao citado trabalhador, fato que, somado às demais irregularidades descritas neste tópico, contribuiu para a caracterização do regime de jornada exaustiva ao qual ele estava exposto.

O direito ao gozo das férias, como todos os demais intervalos e descansos trabalhistas, tem caráter de verdadeira norma de saúde (recuperação psicofisiológica após longo período de prestação de serviços), além de proporcionar um período de reinserção familiar, comunitária, social e até mesmo política do trabalhador, sendo que a sua não concessão é irregularidade extremamente prejudicial ao obreiro.

4.3.1.5. Trabalhador sujeito a atividades com sobrecarga física e mental e com ritmo e cadência de trabalho com potencial de causar comprometimento de sua saúde ou da sua segurança

A atividade de carvoejamento vegetal acarreta inegável sobrecarga física e mental aos trabalhadores nela envolvidos, haja vista que o tipo de trabalho requer esforço físico intenso e rotineiro, atenção na operação de máquinas e no manuseio da matéria prima (madeira) e dos fornos de carvão, bem como é realizada com exposição dos trabalhadores a uma série de riscos físicos, químicos, ergonômicos e de acidentes, dentre os quais podem ser citados: ruído de máquinas e equipamentos tais como tratores, motosserras, caminhões e outros; calor ambiente e proveniente de fornos em combustão; radiação não ionizante ultravioleta solar no trabalho a céu aberto; poeira do solo pela movimentação promovida pelos ventos e tráfego de veículos; gases oriundos da queima de madeira tais como o dióxido de carbono, dióxido de enxofre, metano e em especial o monóxido de carbono (gás altamente tóxico); particulados finos, em especial os hidrocarbonetos policíclicos aromáticos, considerados cancerígenos pelas principais agências nacionais e



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

internacionais de estudo do câncer; levantamento e transporte manual de cargas; atividades em posturas prejudiciais ao sistema musculoesquelético; uso de força física; atividades repetitivas com alto risco de aquisição de patologias osteomusculares relacionadas ao trabalho – DORT; picadas de animais peçonhentos (cobras, aranhas, lacraias, escorpiões, carrapatos, marimbondos e outros); quedas, ferimentos, fraturas (manuseio de madeiras cortantes, escoriantes e perfurantes, instrumentos perfurantes, quedas de árvores, acidentes provocados por máquinas com força motriz própria como tombamento, colisões e atropelamentos).

Tais circunstâncias, por si sós, são suficientes para comprometer a saúde e segurança dos empregados, e além disso, como agravantes, a elas devem ser somados os problemas referentes à jornada à qual estava sujeito o empregado RAIMUNDO DE ARAÚJO SOUSA, que atuava como carbonizador, acima descritos, ou seja, trabalho realizado de forma ininterrupta, sem respeito às jornadas diárias máximas e aos descansos previstos em lei.

Portanto, é inegável que a soma desses fatores serviu para acarretar o esgotamento físico e mental do trabalhador.

4.3.1.6. Trabalho executado em condições não ergonômicas, insalubres e associado à aferição de remuneração por produção

Em repetição ao que foi dito no tópico anterior, os trabalhadores da Carvoaria, no curso de suas atividades, executavam o trabalho em condições ergonômicas inadequadas, dentre os quais podem ser citados: levantamento e transporte manual de cargas; atividades em posturas prejudiciais ao sistema musculoesquelético; uso de força física; atividades repetitivas com alto risco de aquisição de patologias osteomusculares relacionadas ao trabalho – DORT.

Além disso, no que toca ao trabalhador [REDACTED] importante ressaltar que a função de carbonizador era remunerada por produção, o que o levava a querer produzir sempre mais para aumentar os seus ganhos. Reitere-se que a jornada diária máxima de trabalho não era respeitada e não havia concessão dos intervalos para repouso, fatores que contribuíam sobremaneira para a precarização das condições de trabalho e a caracterização da jornada exaustiva.

Ademais, conforme será visto no tópico seguinte, a atividade de carvoaria é considerada insalubre pelo normativo que regulamenta a questão (NR-15), o que também demonstra a ocorrência deste indicador de jornada exaustiva.

4.3.1.7. Extrapolação não eventual da jornada em atividades penosas, perigosas e insalubres

O item 15.1.3 da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) estipula que são consideradas atividades ou operações insalubres aquelas mencionadas nos Anexos nº 6,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

13 e 14. O Anexo nº 13, por sua vez, relaciona como uma das atividades insalubres por exposição do trabalhador ao agente químico CARVÃO: “Atividades permanentes de superfícies nas operações a seco, com britadores, peneiras, classificadores, carga e descarga de silos, de transportadores de correia e de teleférreos”.

Portanto, considerando que a Norma não estabelece o tipo de carvão (se mineral ou vegetal), entende-se que a insalubridade é caracterizada para a exposição a ambos os tipos, haja vista que são igualmente prejudiciais à saúde do trabalhador. Assim, as extrações de jornada e a ausência dos intervalos legais acima citados, aliados à exposição do carbonizador à atividade insalubre descrita na NR-15, serviram para caracterizar a submissão do mesmo a regime de jornada exaustiva.

Importante salientar, por fim, que os empregados expostos a poeiras de carvão estão sujeitos a contraírem doenças pulmonares, dentre outras patologias, e que a empresa não adotava as ações de segurança e saúde visando prevenir acidentes e doenças decorrentes do trabalho na unidade de produção rural – tais como a elaboração e implementação do Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural (PGRTR) e o fornecimento de todos os equipamentos de proteção individual e dispositivos de proteção pessoal aos trabalhadores –, fatores que serviram para agravar a situação à qual estava exposto o empregado resgatado.

4.4. Das demais irregularidades trabalhistas encontradas na ação fiscal

Além das que ensejaram a submissão dos dois trabalhadores a regime de jornada exaustiva, outras irregularidades relativas ao descumprimento da legislação trabalhista – inclusive em matéria de saúde e segurança do trabalho – foram constatadas no decorrer ação fiscal. Tais irregularidades, algumas das quais também atingiram os demais trabalhadores do estabelecimento rural, foram descritas de forma detalhada no corpo dos autos de infração lavrados e serão expostas de forma sucinta a seguir.

A) Admitir e manter empregados sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente

As diligências de inspeção do GEFM na Carvoaria permitiram verificar que os trabalhadores [REDACTED] (encarregado, admissão em 02/08/2017) e [REDACTED] (carbonizador, admissão em 01/10/2018) laboravam na mais completa informalidade e sem o correspondente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

O encarregado mencionou que não estava registrado pois era titular da empresa JCM CARVOARIA, CNPJ 28.326.140/0001-73, em atividade desde 02/08/2017. Segundo suas informações, nesta época foi procurado pelo senhor [REDACTED] para trabalhar como encarregado em uma outra Carvoaria do grupo econômico, situada na



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Fazenda Olho D'Água Maior, zona rural de Darcinópolis/TO. Declarou que o senhor [REDACTED] informou que para trabalhar para ele como empregado, precisava ter uma empresa própria e registrar todos os trabalhadores; tanto a abertura da empresa como todas as atividades administrativas e contábeis eram realizadas pela própria empresa de [REDACTED] a MATA FRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, não cabendo ao encarregado qualquer ingerência na administração da pessoa jurídica sob sua titularidade – inclusive declarou que sequer tinha acesso aos documentos de sua empresa, todos armazenados nas dependências do escritório do grupo econômico. Os recursos para o pagamento dos trabalhadores, bem como a geração de folhas de pagamento, folhas de ponto e quaisquer outras obrigações da praxe trabalhista e previdenciária eram realizadas pelo escritório do senhor [REDACTED], localizado em Grajaú/MA (o escritório era responsável pela gestão de todas as empresas de produção de carvão que compunham o grupo econômico, conforme já mencionado). A empresa do senhor [REDACTED] era a beneficiária final da venda do carvão para a siderúrgica Viena (Açailândia/MA), cabendo ao senhor [REDACTED] um salário por produção, na base de R\$ 5,00 (cinco reais) por cada metro cúbico de carvão produzido.

Deste modo, vê-se que não havia a mínima autonomia na suposta atividade empresarial do senhor [REDACTED] o qual atuava como verdadeiro empregado da MATA FRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA desde o início de seus serviços em 2017, posto que exercia função subordinada ao senhor [REDACTED], recebia salário por produção e trabalhava com habitualidade e pessoalidade exclusivamente para atender os desígnios econômicos da empresa MATA FRIA. Sua empresa foi utilizada apenas para assunção de responsabilidades trabalhistas e consequente diminuição de custos da MATA FRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. O senhor [REDACTED] quando questionado, não possuía qualquer conhecimento dos encargos e custos para manter sua empresa, tampouco sobre balanços patrimoniais ou qualquer outra rotina comum a qualquer sociedade empresária, cabendo-lhe apenas “assinar a papelada que o escritório pedia”. Assim, desde o início, não houve qualquer manifestação natural do senhor [REDACTED] em empreender e assumir os riscos de abertura de um negócio próprio (*affectio societatis*).

Após o encerramento da produção de carvão na Fazenda Olho D'Água Maior, o encarregado foi transferido para a Fazenda Serra Morena, zona rural do município de Porto Franco/MA, onde foi encontrado pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel. O senhor [REDACTED] mencionou que disse ao senhor [REDACTED] que somente trabalharia na Carvoaria se os trabalhadores não ficassem registrados em seu nome, pois achava que estava ganhando pouco para assumir tamanho ônus. Verificou-se, todavia, que o carbonizador [REDACTED] continuava registrado na própria JCM CARVOARIA, CNPJ 28.326.140/0001-73, com data de admissão 01/10/2018.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Conforme dito, a empresa JCM CARVOARIA foi constituída justamente para fraudar a legislação trabalhista, de modo que o contrato de trabalho do carbonizador [REDACTED]

[REDACTED] também é de responsabilidade do grupo econômico. Por ocasião da análise dos documentos apresentados, o preposto [REDACTED] informou que toda a escrituração contábil e trabalhista, inclusive controle de jornada e pagamentos, era realizado pela MATA FRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, sem qualquer distinção entre os outros trabalhadores (toda a documentação da pasta do trabalhador, sem exceção, seguia o mesmo padrão e formulários dos demais empregados). Segundo o preposto, não havia qualquer espécie de documento ou contrato entre as duas empresas.

O encarregado, quando questionado, não deixou dúvidas quanto ao seu vínculo de emprego. Cita-se trechos de suas declarações: *"Que trabalha como encarregado da empresa MATA FRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, que vem para a Carvoaria todos os dias; QUE começou a trabalhar em agosto/2018 como encarregado da carvoaria da Fazenda Olho D'água no Município de Darcinópolis/TO; QUE o proprietário da empresa Mata Fria, conhecido como [REDACTED], pediu que o depoente abrisse uma empresa para poder gerar a produção de carvão; QUE em abriu a empresa em [REDACTED]*

[REDACTED] CNPJ 28.326.140/0001-73; QUE [REDACTED]" pediu que o depoente registrasse os trabalhadores nesta empresa (...) QUE quem pagava o salário dos trabalhadores e todos os encargos sociais era o [REDACTED]; que [REDACTED] passava o dinheiro para o depoente para pagar o salário dos trabalhadores; que os encargos sociais eram pagos diretamente por [REDACTED]; que quem fazia os holerites, recibos de pagamento, rescisão de contrato de trabalho era o RH da empresa de [REDACTED] que fazia; QUE nesta época era encarregado apenas desta carvoaria em Darcinópolis; QUE não tinha carteira de trabalho assinada e que recebia por produção, QUE recebia R\$ 5,00 por metro de carvão produzido na carvoaria (...) QUE [REDACTED] começou a trabalhar na carvoaria em 01/10/2018 na função de forneiro e que em 09/09/2019 mudou de função para carbonizador; Que logo em seguida a carvoaria parou de funcionar e que no início de 2020 foi aberta uma nova carvoaria em Porto Franco/MA e Raimundo começou a trabalhar como Carbonizador na carvoaria em Porto Franco/MA; QUE a carvoaria em Porto Franco/MA é esta mesma em que está sendo realizada a fiscalização na data de hoje (...) que o único trabalhador que continua registrado na empresa [REDACTED] CNPJ 28.326.140/0001-73 é o Sr.

[REDACTED] QUE já era para ter dado baixa na CTPS do trabalhador na empresa [REDACTED] e registrado o trabalhador na empresa MATA FRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA; QUE empresa [REDACTED]

[REDACTED] foi aberta para trabalhar em Tocantins e que na carvoaria em Porto Franco/MA deveria ter só trabalhadores registrados na empresa MATA FRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA; QUE acredita que o carbonizador [REDACTED] seja o único trabalhador registrado em sua empresa, mas que pode ser que tenha mais um ou outro trabalhador registrado na empresa aberta em seu nome; que se tiver mais algum trabalhador registrado na empresa aberta em seu nome, deve estar trabalhando em outra carvoeira, não nesta carvoaria que estamos hoje; QUE não tem acesso aos documentos da empresa que está em seu nome; QUE



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

quando precisa assinar algum documento desta empresa é chamado na sede da empresa Mata Fria em Grajaú/MA para que assine os documentos; Que toda a parte de pagamento de impostos e encargos referentes a empresa aberta em seu nome é feita pela contabilidade da empresa Mata Fria (...) QUE a empresa Mata Fria compõe um grupo de empresas que tem carvoarias em várias cidades do Maranhão e Tocantins; que quando um funcionário não está se dando bem com um encarregado ele é transferido para outra carvoaria do grupo (...) QUE a contratação dos empregados e os custos são feitos pela empresa MATA Fria"

Quanto ao carbonizador [REDACTED], foi constatado que recebia salário por produção, na base de R\$ 200,00 (duzentos reais) por cada gaiola produzida (segundo esclarecimento do apontador de produção, [REDACTED]

[REDACTED] cada gaiola correspondia a cerca de 74 metros cúbicos de carvão, mas poderia variar). Declarou que costumava receber, em média, de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês, embora já tivesse recebido valores menores. A produção de outubro/2022 do empregado encontrava-se no verso da página 70 do caderno de produção, onde foram consignadas 07 (sete) gaiolas de carvão (equivalente a R\$ 1.400,00 – mil e quatrocentos reais); segundo o apontador, [REDACTED]

[REDACTED] também trabalhou como forneiro em alguns momentos, tal qual anotado na página 07 do caderno de produção.

A jornada de trabalho estendia-se das quatro da manhã às vinte e uma horas, todos os dias da semana, sem descansos semanais. Recebia ordens diretas do encarregado [REDACTED] mas reconhecia a MATA FRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA como sua empregadora. Cita-se trecho de suas próprias declarações: *"QUE trabalha desde outubro de 2018 para o dono da empresa Mata Fria; QUE começou a trabalhar na carvoaria na Fazenda Olho D'Água; QUE foi fichado na empresa [REDACTED] mas o dono da carvoaria era a empresa Mata Fria; QUE não conhece o dono da empresa Mata Fria; QUE foi admitido na função de forneiro; QUE teve a CTPS assinada na época e continua com o mesmo contrato até hoje; QUE começou a trabalhar como forneiro, depois, no dia 09/09/2019, passou para a função de carbonizador; QUE desde então sempre trabalha como carbonizador; QUE em dezembro de 2020 foi transferido da carvoaria da Fazenda Olho D'Água para a carvoaria da Fazenda Serra Morena, onde trabalha atualmente (...) QUE começa a cuidar dos fornos às 4:00 horas da manhã; QUE durante todo o dia precisar ir várias vezes até os fornos verificar se a queima está sendo feita da forma correta; QUE vai nos fornos mais ou menos de duas em duas horas; QUE termina essa jornada por volta das 21:00 horas (...) QUE a remuneração do depoente é por produção; QUE recebe por metro cúbico de carvão produzido; QUE a cada gaiola de carvão que sai da carvoaria, o depoente recebe um valor; QUE não sabe dizer quanto recebe por metro cúbico de carvão; QUE no contracheque do depoente consta um valor fixo de salário; QUE o valor do contracheque não corresponde ao que ele recebe; QUE no mês de setembro de 2022, por exemplo, consta o valor de R\$ 1.327,46 (mil trezentos e vinte e sete reais e quarenta e seis*



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

centavos) de salário líquido, mas o depoente só recebeu R\$ R\$ 1.000,00 (mil reais); QUE o depoente está alojado em um quarto localizado próximo aos fornos da carvoaria".

Assim, restou claro o vínculo de emprego do encarregado [REDACTED] e do carbonizador [REDACTED] com a MATA FRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Havia intuito oneroso na prestação de serviços, os quais eram realizados mediante pagamentos na modalidade "produção". Os obreiros exerciam suas atividades pessoalmente, sem qualquer tipo de substituição, muito menos habitual, atuando de modo contínuo e regular ao longo do tempo. Estavam inseridos, no desempenho das suas funções, no ciclo produtivo ordinário e contínuo da produção de carvão vegetal, de modo que o trabalho era determinado e dirigido de acordo com as necessidades específicas do proprietário da Carvoaria e sócio da empresa, senhor [REDACTED] [REDACTED] do qual emanavam ordens diretas ao encarregado, o que caracterizou de forma bem delimitada a subordinação jurídica.

O empregador também deixou de anotar a CTPS digital dos dois trabalhadores no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados do início da prestação laboral, deixou de depositar o percentual referente ao FGTS de todas as competências trabalhadas, desde as respectivas admissões, bem como deixou de informar os dados dos contratos de trabalho de ambos nas Relações Anuais de Informações Sociais (RAIS) referentes a todo o período laboral.

Embora tenha sido notificado a regularizar os vínculos de emprego, por meio da Notificação para Comprovação do Registro do Empregado – NCRE nº 4-2.462.984-4, que acompanhou o auto de infração lavrado em decorrência da irregularidade (22.462.984-1), o empregador deixou de cumprir a determinação legal estipulada, pois não informou no eSocial os dados dos trabalhadores relacionados no documento fiscal.

B) Deixar de pagar ao empregado a remuneração, à que fizer jus, correspondente ao repouso semanal

As diligências de inspeção do GEFM permitiram verificar que o empregador não pagava a remuneração correspondente ao repouso semanal remunerado aos trabalhadores que recebiam o salário por produção ou tarefa (como forneiros, operadores de trator, batedores de toras, carbonizador e empilhadores – somente recebiam salário fixo o apontador, a cozinheira, o encarregado e o zelador).

Foi apurado que os pagamentos contemplavam única e exclusivamente a parcela referente à produção individual de cada trabalhador, sem acréscimo das rubricas legais. As tarefas eram remuneradas de acordo com a função de cada empregado e conforme as seguintes métricas: metragem cúbica de lenha (operadores de motosserra, batedores de tora e empilhadores); na quantidade de formos preenchidos com lenha (forneiros); na quantidade de metros cúbicos de carvão produzido (carbonizador – esta quantidade era



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

afeirda mediante o recibo de entrega do carvão na Siderúrgica Viena, em Açailândia, apontada como a única compradora do produto).

As bases remuneratórias puderam ser apuradas a partir das declarações dos trabalhadores e nos esclarecimentos prestados pelo apontador de produção [REDACTED] sobretudo pelos documentos que apresentou à Auditoria-Fiscal ainda na Carvoaria, entre os quais, cadernos de controles de produção, fichas de ponto e holerites.

O empregador fazia uma contabilidade paralela para alimentar as folhas de pagamento, uma vez os empregados eram registrados como mensalistas, com salários normativos (informação presente no Livro de Registro Eletrônico do eSocial, nas fichas de registro e nos holerites apresentados pela empresa), porém, como dito, as remunerações eram variáveis e realizadas na modalidade produção, conforme a equipe fiscal constatou ao entrevistar trabalhadores e auditar os documentos já mencionados. Por receberem única e exclusivamente valores restritos às respectivas produções (sem o acréscimo do suposto salário normativo), não havia o pagamento do repouso semanal calculado sobre tais montantes. Os empregados, pessoas muito humildes e de baixa ou nenhuma escolaridade, assinavam recibos de pagamento sem qualquer conhecimento das parcelas salariais que deixavam de receber. Quando confrontados com as rubricas lançadas em seus recibos de pagamento, todos informaram que não havia correspondência com os valores salariais efetivamente recebidos.

C) Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido aos empregados

A irregularidade foi constatada não apenas por desrespeito ao marco temporal exigido pela lei, mas também em relação à ausência de pagamento de diversas verbas salariais, como horas extraordinárias, adicional noturno, pagamento em dobro nos domingos trabalhados e pagamento em dobro por trabalho em feriados nacionais civis e religiosos, além de verbas estipuladas em Convenção Coletiva de Trabalho.

Tais irregularidades eram decorrentes, basicamente, de três elementos de gestão adotados pela empresa: 1) Do sistema de trabalho contínuo em ciclos de trinta dias, sendo que os pagamentos salariais somente ocorriam no dia que os trabalhadores eram liberados para a folga, portanto, após o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido; 2) Do sistema de pagamento “por fora”, já que o empregador tinha uma contabilidade paralela para alimentar a folha de pagamento, conforme dito no tópico anterior; 3) Da desconsideração dos horários efetivamente praticados pelos empregados, haja vista que os controles de jornada não espelhavam a realidade e, assim o empregador deixava de aferir e pagar o adicional de horas extraordinárias e noturnas até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, principalmente do carbonizador, bem como não pagava em dobro os domingos e feriados laborados.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

Por fim, registre-se que não havia o pagamento de verba prevista na Convenção Coletiva de Trabalho da categoria (registrada no MTE em 24/06/2022, número MA000108/2022, firmada entre o Sindicato das Indústrias de Reflorestamento para Carvão Vegetal dos Estados do Maranhão, Tocantins e Piauí e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Carvão Vegetal do Estado do Pará). Segundo a Cláusula Nona, é assegurado para os trabalhadores das funções de forneiro, barrelador e carbonizador o “acréscimo de 10% (dez por cento) referente ao adicional de insalubridade, independente do agente insalubre”. Como os pagamentos eram restritos tão somente aos valores da produção, não havia acréscimo de qualquer outra parcela salarial ou de citado adicional, ainda que os recibos de pagamento indicassem o contrário.

D) Deixar de efetuar o pagamento do 13º salário, inclusive do adiantamento

Considerando que o empregador não levava em conta os salários por produção para o cálculo da 13º salário, ele não era pago em sua integralidade. Em outras palavras, os empregados relacionados nos autos de infração lavrados em decorrência desta irregularidade, durante todo o período trabalhado, somente receberam a gratificação natalina calculada com base nos salários normativos da categoria, embora os que exerciam as funções forneiro, batedor de tora, carbonizador, operador de motosserra e empilhador eram remunerados EXCLUSIVAMENTE por produção ou tarefa.

E) Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo

O pagamento dos trabalhadores por produção e à parte da folha de pagamento (por fora) acarretou também a emissão de holerites que não indicavam os valores que eram efetivamente pagos. Ao contrário, tais recibos simulavam salários contratuais fixos. Por tal razão foi configurada a ausência de formalização dos recibos de pagamento pelas empresas integrantes do grupo econômico.

4.4.1. Das irregularidades referentes à gestão de saúde e segurança do trabalho

A auditoria de saúde e segurança do trabalho, pautada na inspeção das áreas de vivência e dos ambientes de trabalho, nas entrevistas com os trabalhadores e na análise dos documentos apresentados pelo empregador, encontrou, ainda, as inconformidades abaixo relacionadas (com algumas fotografias) em relação às determinações dispostas nos normativos pertinentes. As infrações foram descritas em pormenores no corpo dos autos de infração, cujas cópias seguem anexas a este Relatório.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

A) Irregularidades relativas às áreas de vivência

Durante as inspeções nos ambientes de trabalho e nas áreas de vivência do estabelecimento rural, o GEFM apurou que o empregador mantinha os trabalhadores alojados em 02 (dois) locais de permanência, todos em inadequadas condições de conservação e higiene.

O primeiro alojamento inspecionado estava localizado próximo aos fornos da Carvoaria. Constituído de edificação de alvenaria, era composto de dois cômodos e de uma varanda. Um dos cômodos era utilizado como quarto para alojar 02 (dois) trabalhadores e o outro estava destinado às instalações sanitárias para uso dos trabalhadores da Carvoaria. A varanda possuía grande mesa de madeira com dois bancos em suas laterais, utilizados para o consumo de todas as refeições pelos trabalhadores alojados e, principalmente o almoço, pelos demais trabalhadores da Carvoaria.



Fotos: Vista externa das áreas de vivência que ficavam próximas aos fornos da Carvoaria. Superior, local de alojamento e tomada de refeições; inferior, instalações sanitárias.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

O empregador não disponibilizava pessoas e produtos de higienização para os serviços de limpeza do local. Em consequência, a sujeira predominava em todo ambiente. No piso e nos arredores da edificação havia presença de sujeiras acumuladas; as paredes de toda a edificação exibiam manchas, picumãs, insetos mortos e colados; os banheiros, além dos odores fétidos, estavam sujos e com ostensivas manchas de coloração amarronzadas nas paredes, nas pias, nos vasos sanitários.



Fotos: Vista interna das áreas de vivência que ficavam próximas aos fornos da Carvoaria. Duas superiores, quarto onde dormiam os trabalhadores [REDACTED]

[REDACTED] três inferiores, instalações sanitárias.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

A segunda edificação que guarnecia as áreas de vivência, por sua vez, localizada a cerca de 2,5 quilômetros dos fornos da Carvoaria, nas coordenadas 06°27'55.46"S 47°18'12.080"W, onde pernoitava a maioria dos trabalhadores, era construída em alvenaria e possuía 10 (dez) cômodos, sendo 06 (seis) quartos, 02 (dois) banheiros, 01 (um) refeitório e 01 (uma) cozinha, além de uma varanda com lavanderia. Referidas áreas de vivência também apresentavam os sinais de má conservação e de acúmulo de sujidades. O serviço de limpeza ficava a cargo da cozinheira [REDACTED] que, sozinha, acumulava a tarefa de preparar todas as refeições de todos os trabalhadores da Carvoaria, realizar a limpeza da cozinha e de toda área de vivência. Porém, de acordo com informação dos trabalhadores entrevistados, o empregador não fornecia produtos adequados e suficientes para a efetiva higienização do ambiente.



Foto: Vista externa da edificação na qual ficava alojada a maioria dos trabalhadores da Carvoaria.

Outro fator que contribuía para o desasseio do local, era a infestação de morcegos instalados nos cômodos onde os empregados dormiam – presentes em maior quantidade no primeiro dormitório, onde tinha sido alojado o trabalhador [REDACTED]

As grandes fendas existentes entre o telhado e as paredes da edificação e a iluminação precária propiciavam a entrada e a permanência dos animais nos quartos. Além do cheiro forte existente nos quartos, tanto nas paredes quanto no piso eram evidentes as marcas e até mesmo a presença de fezes dos morcegos. Inclusive, morcegos foram avistados pela Auditoria-Fiscal dentro do primeiro quarto inspecionado.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

Ao ser inquirida, a empregada [REDACTED] afirmou que varria diariamente as fezes que os morcegos depositavam nos quartos. Porém, devido à grande quantidade e à permanência constante desses animais no ambiente, considerava impossível a preservação da limpeza.

Nas entrevistas, os trabalhadores informaram que até na cozinha (nos locais de preparo e de consumo das refeições) apareciam morcegos. Todavia, o ambiente mal iluminado dos quartos oferecia mais atrativo para a instalação desses animais.

De acordo com informação dos trabalhadores, o primeiro quarto do alojamento era o mais infestado e tinha sido ocupado pelo trabalhador [REDACTED]

[REDACTED] que por não conseguir dormir devido à presença dos morcegos e à sujeira que eles faziam, acabou saindo e armando sua rede na varanda da edificação, parte externa contígua ao seu aposento. No dia da inspeção realizada na Carvoaria, referido o trabalhador não foi encontrado, contudo, as informações prestadas pelos outros trabalhadores foram confirmadas por ele posteriormente, em entrevista realizada em ambiente fora do local de trabalho.



Fotos: Interior do quarto que teria sido o ocupado pelo trabalhador [REDACTED]. Havia fezes de morcego no chão e nas paredes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Fotos: O banheiro masculino que ficava anexo ao alojamento não possuía adequadas condições de conservação e limpeza.

Ademais, os poucos armários existentes em alguns dos quartos não eram suficientes para a guarda de objetos pessoais dos trabalhadores. Em consequência, dentro dos dormitórios as roupas limpas dos trabalhadores eram misturadas com as roupas usadas e, assim como os demais pertences dos obreiros, eram mantidas penduradas em cordas, colocadas sobre bancos ou tocos de madeira improvisados, espalhadas sobre o piso sujo dos quartos.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Fotos: As roupas e outros pertences dos trabalhadores ficavam espalhados no interior dos quartos, dentro de sacolas e mochilas, pendurados nas paredes, penduradas em varais e até no chão.

O empregador não disponibilizou camas nos dormitórios e nem forneceu redes aos seus empregados, apenas no quarto da cozinheira e seu esposo existia cama, razão pela qual todos os demais trabalhadores dormiam em redes. Ocorre que as mesmas haviam sido adquiridas pelos obreiros com recursos próprios. Da mesma forma, não foram



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

fornecidos lençóis, fronhas e cobertores. Desse modo, todos os itens utilizados para o descanso entre as jornadas de trabalho eram adquiridos às próprias expensas dos obreiros.

Outro problema encontrado no alojamento foi a falta de vedação e segurança nas portas e janelas de alguns quartos, a exemplo do quarto do casal [REDACTED] e [REDACTED] cujas janelas possuíam vidros quebrados, que propiciavam a entrada de animais de pequeno porte como ratos, morcegos, entre outros. Além disso, a porta externa não possuía fechadura em funcionamento. Para mantê-la fechada, os trabalhadores improvisaram um sistema de amarrão com a utilização de uma pequena corda e de um cabo de vassoura quebrado. Para a consecução da gambiarra, uma das extremidades da corda foi afixada na porta e a outra era amarrada no pedaço de cabo de vassoura que, por sua vez, estava afixado na parte externa do batente.



Fotos: Forma improvisada como o casal de empregados fechava a porta do quarto onde dormia.

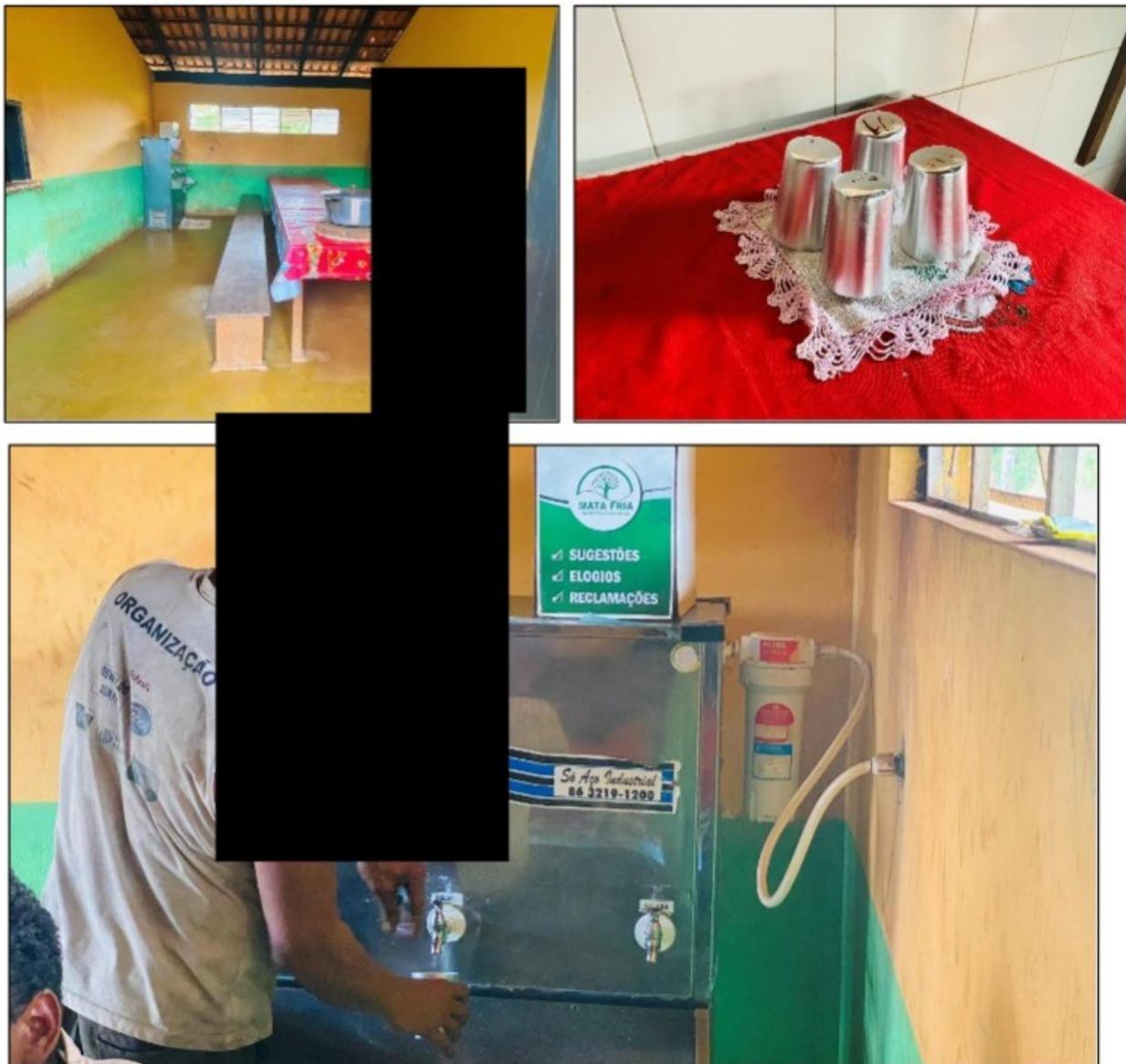
Ainda, não havia sistema de iluminação e de ventilação que propiciassem conforto aos alojados. Os quartos não possuíam janelas e aberturas que proporcionassem iluminação e ventilação naturais. Além disso, o empregador não fornecia sistema de iluminação e de ventilação artificiais (como ventilador, ar-condicionado) capazes de oferecer conforto térmico aos trabalhadores. Ademais, não foram encontrados recipientes para a coleta de lixo nos dormitórios dos alojamentos inspecionados.

Após as inspeções permitiram constatar também que os locais para consumo das refeições, um na edificação próxima aos fornos e outro no alojamento da maioria dos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

trabalhadores, não forneciam copos individuais para serem utilizados. Por conseguinte, durante o consumo das refeições, os trabalhadores faziam uso de copo coletivo. Além do mais, referidos locais não eram dotados de recipientes com tampas para a coleta de lixo.



Fotos: Cômodo do alojamento onde os trabalhadores consumiam as refeições. Na cozinha, que ficava ao lado, havia uma bandeja com copos que eram compartilhados por todos. Na imagem maior, trabalhador apara água no bebedouro usando um dos copos coletivos.

Por fim, ainda em relação às áreas de vivência, foi verificado que todas as bacias sanitárias disponibilizadas aos trabalhadores não eram dotadas de assento com tampo, bem como que as instalações sanitárias não dispunham de sabão, sabonete, papel toalha, nem qualquer outro material ou dispositivo para a limpeza, enxugo ou secagem das mãos. Além disso, também não foi encontrado papel higiênico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Fotos: Vasos sanitários dos banheiros não possuíam tampas.

B) Deixar de elaborar o Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural

Os empregados alcançados pela auditoria-fiscal durante as inspeções nos ambientes de trabalho e áreas de vivência da Fazenda, ao serem entrevistados, demonstraram desconhecer quaisquer ações no tocante à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho. Além disso, embora tenha sido notificado, o empregador não apresentou o referido Programa no dia e hora previamente fixados, sendo que na oportunidade, o preposto afirmou que a empresa ainda não havia elaborado o PGRTR.

C) Deixar de equipar o estabelecimento rural com todo o material necessário à prestação de primeiros socorros e deixar de manter esse material sob os cuidados de pessoa treinada para esse fim

Durante as inspeções nos ambientes de trabalho e nas áreas de vivência, foi verificada a existência de uma pequena caixa contendo produtos, tais como curativos adesivos, solução fisiológica, luvas para serem utilizados pelos trabalhadores. Todavia além de insuficientes, estavam armazenados em péssimas condições de higiene, apresentavam sinais de deterioração e, além disso, alguns deles possuíam data de validade vencida. Nas entrevistas, os trabalhadores afirmaram que os referidos materiais foram adquiridos por eles, não tendo o empregador disponibilizado para o estabelecimento nenhum tipo de material necessário à prestação de primeiros socorros.

Além do não fornecimento de material necessário à prestação de primeiros socorros pelo empregador e das inadequadas condições de armazenamento dos que foram adquiridos pelos trabalhadores, também restou confirmado que o empregador não forneceu treinamento para que os referidos materiais ficassem sob os cuidados de pessoa treinada para esse fim. A constatação se deu pelas entrevistas com os empregados e pela não apresentação de comprovante de treinamento de trabalhador para a prestação de primeiros socorros.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Fotos: Caixa com materiais de primeiros socorros encontrada no alojamento, que tinha sido adquirida pelos trabalhadores.

D) Deixar de fornecer aos trabalhadores EPI, dispositivos de proteção pessoal e protetor solar

O empregador deixou de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores da Carvoaria, equipamentos de proteção individual e dispositivos de proteção pessoal. Dessa forma, foi identificado que os empregados executavam as atividades a eles designadas, com roupas pessoais, sem o uso de equipamentos de proteção. Além disso, nas entrevistas, osobreiros afirmaram que não receberam diversos equipamentos de proteção individual recomendados para a proteção durante a execução das atividades, tais como calça de segurança, capacete, óculos de segurança, luvas, entre outros. Alguns deles informaram que embora tenham recebido poucos EPIs do empregador, tiveram que pagar pelos outros.

Da mesma forma, foi constatado que alguns empregados trabalhavam sem fazer uso de diversos dispositivos de proteção pessoal necessários para a execução das atividades, como roupas especiais para atividades específicas da Carvoaria, chapéu ou boné tipo árabe ou legionário contra o sol e perneiras.

Por fim, a equipe fiscal também identificou que embora as atividades fossem realizadas em ambiente a céu aberto, com exposição direta às intempéries e sem a utilização de qualquer equipamento de proteção individual ou coletivo que protegesse os trabalhadores dos efeitos da radiação solar, o protetor solar não era fornecido, ainda que por meio de dispensador coletivo.

E) Deixar de garantir a realização de exames médicos e realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos na NR-31

O empregado [REDACTED] encarregado, foi admitido e mantido na mais completa informalidade, conforme dito na letra "A" do tópico 4.4. supra. Por conseguinte, não foi submetido a exame médico admissional.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

Ademais, conforme apurado, o empregador tinha a praxe de contratar trabalhadores para as funções da Carvoaria e deixá-los por um período na informalidade. Quase a totalidade dos trabalhadores encontrados no local relataram início das atividades em datas anteriores ao registro oficial. Assim, esses empregados permaneciam na informalidade com todas as suas consequências, inclusive sem realizar exame admissional no prazo legal. Os exames admissionais somente foram realizados após os mesmos terem assumido suas atividades laborais.

A partir da análise dos documentos apresentados pela empresa, foi possível identificar os seguintes trabalhadores que realizaram o exame médico admissional por ocasião do seu registro formal no eSocial, mas que tinham iniciado suas atividades em período anterior: [REDACTED] iniciou as atividades no dia 11/10/2021, mas foi registrado somente no dia 20/10/2021; [REDACTED] começou a trabalhar em 29/08/2020, mas somente foi registrado em 12/09/2020; [REDACTED] começou a trabalhar em 09/04/2022, mas na CTPS foi registrado com data de 18/10/2022; [REDACTED] iniciou as atividades no dia 06/09/2021, mas foi registrada no dia 01/10/2021; [REDACTED] iniciou as atividades no dia 01/05/2020, mas foi registrado no dia 11/02/2021; [REDACTED] iniciou suas atividades em 20/05/2022, mas foi registrado com data 15/06/2022; e [REDACTED] registrado em 01/12/2020, apesar de ter começado a trabalhar em 02/02/2020.

F) Deixar de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde para aplicação de vacina antitetânica ou outras

Em entrevistas ao GEFM, os empregados informaram que não tiveram possibilitado o acesso aos órgãos de saúde com a finalidade de aplicação de vacina antitetânica e outras. O trabalhador [REDACTED] forneiro, relatou que não tomou vacina antitetânica nem contra COVID-19; [REDACTED] mecânico, afirmou que não tomou a vacina antitetânica e que tomou apenas uma dose da vacina COVID. Enquanto isso, o empregado [REDACTED] (apelido “canetão”), batedor de tora, informou que tomou a 1ª dose da vacina contra a Covid-19 e que não tinha tomado vacina antitetânica.

Ademais, o empregador, embora tenha sido notificado, deixou de comprovar a vacinação dos referidos trabalhadores.

G) Deixar de promover treinamento aos operadores de motosserra e capacitação aos operadores de máquinas

O empregador deixou de promover treinamento aos operadores de motosserra [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED]



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

Quando entrevistados pelo GEFM, referidos obreiros informaram que utilizavam motosserras para cortar as árvores que seriam utilizadas na produção de carvão, porém, sem o devido treinamento para utilização segura dessas máquinas. Alegaram que tinham apenas a experiência adquirida ao longo dos anos na profissão.

Já o empregado [REDACTED], além de exercer a função de "batedor de tora", também operava o trator e o caminhão disponibilizados pelo empregador na Carvoaria. O trator e o caminhão eram utilizados, principalmente, para o transporte de toras de madeiras cortadas. O trator ainda era utilizado na atividade de derrubada de árvores que seriam posteriormente cortadas e destinadas à produção do carvão. Ele afirmou que não possuía capacitação para operar máquinas, mas apenas a experiência adquirida pela prática de serviços realizados para empregadores anteriores.

Outrossim, o empregador deixou de apresentar os comprovantes de capacitação e qualificação de operadores de motosserra e do operador de máquinas, fato que serviu para corroborar a constatação dos auditores-fiscais do trabalho no dia da inspeção, acerca do descumprimento da obrigação legal.

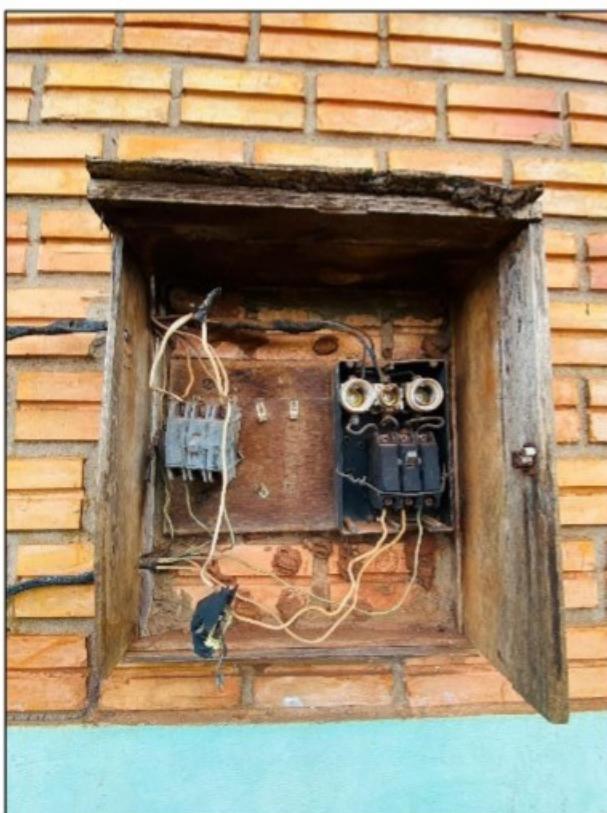
H) Irregularidades relativas às instalações elétricas

Durante a inspeção da edificação que guarnecia as áreas de vivência, local onde estava alojada a maioria dos trabalhadores, foi constatada a existência de uma caixa de distribuição de energia feito de madeira e que não possuía tampa (porta de acesso), deixando à mostra e acessível a qualquer pessoa a fiação elétrica ali existente, que estava solta e desencapada (continha partes vivas expostas), condição incapaz de prevenir perigos de choque elétrico e outros tipos de acidentes. Além disso, não havia qualquer identificação e sinalização quanto aos riscos elétricos, bem como não havia a identificação dos circuitos. Ao lado desta caixa existia fiação elétrica solta, havia partes vivas expostas e outras emendas precárias feitas com fita isolante. Os fios elétricos saiam do interior de um cano de PVC de cerca de 30 cm e seguiam soltos, sem o uso de canaletas ou eletrodutos para sua proteção, até um disjuntor instalado a cerca de 1 metro de altura. Os fios que se conectavam a este disjuntor possuíam partes vivas expostas na altura da conexão com o disjuntor. Esta fiação seguia pela parede do alojamento até o teto de forma solta e improvisada e sem a proteção de eletrodutos, e estava totalmente exposta e acessível, inclusive a impactos e umidade.

As instalações elétricas citadas ficavam na lateral do alojamento, ao lado da entrada dos banheiros utilizados pelos trabalhadores e também ao lado do alojamento da cozinheira. Era ainda a área de passagem dos trabalhadores para acesso à cozinha, ou seja, um local por onde os obreiros transitavam diariamente, várias vezes ao dia, estando assim sujeitos ao risco de um acidente elétrico.

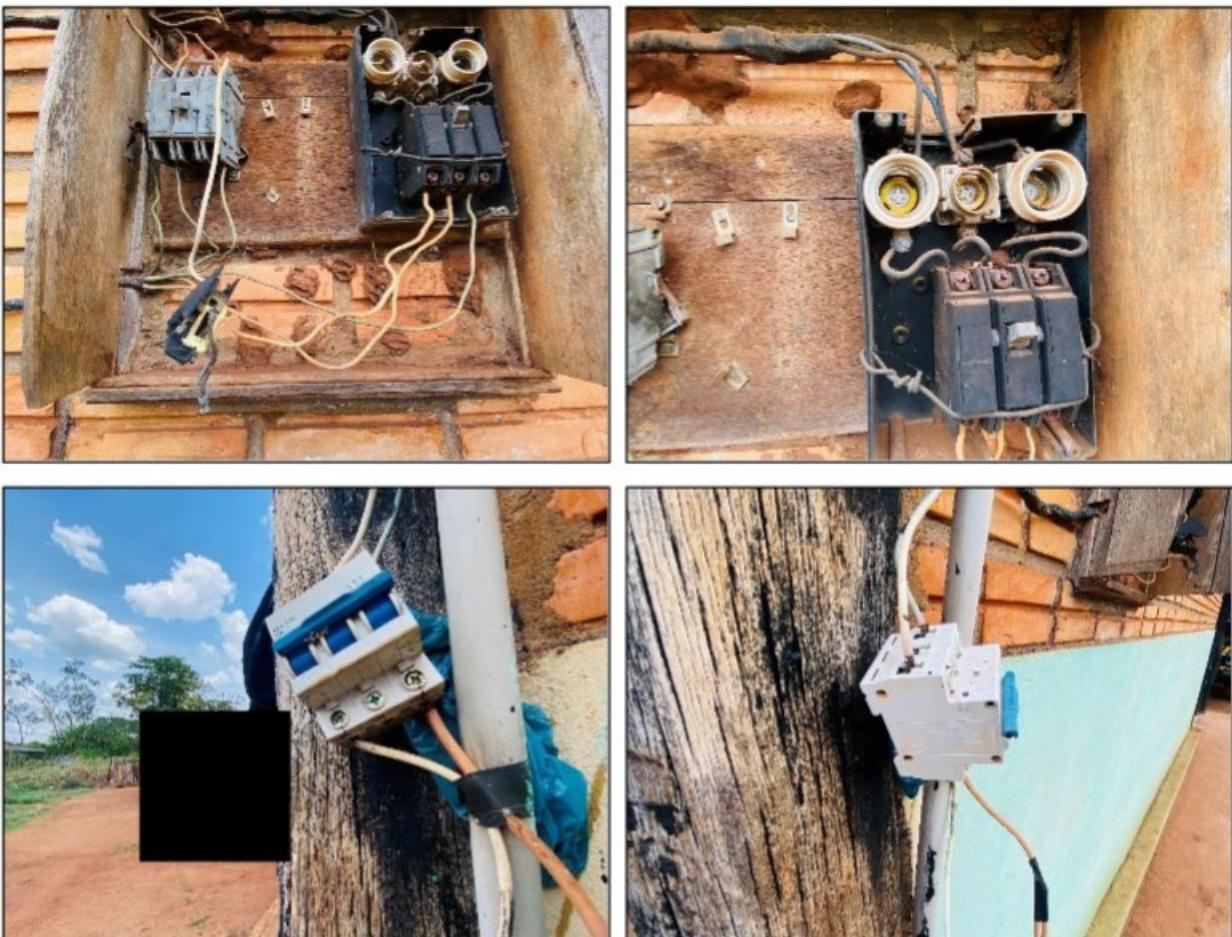


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Fotos: Quadro elétrico e fiação desprotegida que ficavam em uma das laterais do alojamento dos trabalhadores.

I) Deixar de projetar, executar e manter a estrutura de edificação rural para suportar as cargas permanentes a que se destina

Em inspeção no local onde ficavam as áreas de vivência situadas ao lado dos fornos da Carvoaria, foi identificada uma edificação rural de madeira na qual estava instalada uma caixa d'água de cor azul com capacidade para quinhentos litros.

A caixa d'água estava assentada em uma edificação rural que consistia em uma plataforma de madeira, com piso de aproximadamente 2,5 metros de comprimento por 2,5 metros de largura e que era sustentada, a uma altura de aproximadamente 3 metros, por 6 (seis) troncos de madeira, sendo dois em cada lateral frontal e um em cada uma das laterais traseiras. Foi constatado que inicialmente a plataforma havia sido construída com 4 (quatro) estacas, e que as duas da frente estavam parcialmente quebradas e podres na parte onde se encontravam com as vigas de sustentação do piso da plataforma. Por esta razão, as outras duas estacas foram instaladas na parte frontal da plataforma. Ademais, o empregador utilizou cabos elétricos para amarrar as novas toras de madeira nas que já existiam, parcialmente podre e quebradas.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

Ao redor da plataforma de madeira onde ficava assentada a caixa d'água havia um guarda corpo de aproximadamente um metro de altura, sendo que o guarda corpo possuía três tábuas laterais em todo o seu perímetro, exceto na parte frontal, próximo a escada que dava acesso a esta plataforma. A escada que dava acesso à plataforma tinha corrimão apenas no lado esquerdo e estava visivelmente inclinada para o lado direito, sendo que os degraus também estavam inclinados para o lado direito e para trás, fazendo com que o acesso a esta caixa d'água apresentasse grande risco de queda. A plataforma balançava bastante e não apresentava condições seguras de uso.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Fotos: Plataforma de madeira que sustentava a caixa d'água. Tinha sido construída de forma improvisada e apresentava problemas estruturais.

As intervenções feitas na estrutura da plataforma não seguiram qualquer projeto e não eram suficientes para suportar as cargas da caixa d'água quando a mesma estivesse cheia. Tal situação comprometia a segurança dos trabalhadores que laboravam na Carvoaria, tendo em vista que tal edificação ficava situada ao lado do alojamento e dos banheiros utilizados pelos trabalhadores, podendo, em caso de colapso estrutural, expô-los a ocorrências danosas à integridade física, na medida que poderiam ser atingidos por materiais projetados, sobretudo pedaços de tábuas, toras de madeira e da caixa d'água.

4.5. Da conduta de embargo à fiscalização

No dia da inspeção física realizada no estabelecimento rural foi entregue ao empregador, por intermédio de um dos empregados que estavam no local, a **Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 355259111122/01** (CÓPIA ANEXA), com indicação do rol de documentos relativos à legislação trabalhista, inclusive em matéria de saúde e segurança do trabalho, que deveriam ser apresentados no dia 16/11/2022, às 09:00 horas, na sede da Gerência Regional do Trabalho em Imperatriz (GRTb), com endereço à Rua Pernambuco, 545, 4º Andar, Bairro Juçara, Imperatriz/MA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Na data e horário marcados em NAD, compareceu à GRTb Imperatriz o preposto [REDACTED] técnico de segurança do trabalho, que apresentou parte da documentação requisitada. Contudo, além dos que não existiam e, por isso, não poderiam ter sido apresentados, o preposto deixou de apresentar alguns documentos, dentre os quais podem ser citados: 1) Controles diários de produção; 2) Arquivos digitais SEFIP.RE e GRRF.RE; 3) Atestados de Saúde Ocupacional (ASO) relativos aos exames periódicos de todos os trabalhadores; 4) Comunicações de Acidente do Trabalho – CAT, entre outros.

Ao final da análise dos documentos apresentados, a empresa foi novamente notificada, por meio do **Termo de Registro de Inspeção e Notificação nº 355259161122/01** (CÓPIA ANEXA), para que fossem apresentados, até o dia 23/11/2022, os seguintes documentos: 1) Arquivos digitais SEFIP.RE (mensal do FGTS) e arquivos digitais GRRF.RE (rescisórias do FGTS) gerados pelo programa da folha de pagamento, relativos aos últimos 05 anos; 2) Relação de TODOS os empregados, ativos e desligados, que recebem ou receberam salário por produção, contendo nome, data do pagamento e valor pago, relativos aos últimos 05 anos; 3) Comprovantes de depósitos ou transferências bancárias relativos aos pagamentos realizados conforme o item anterior; 4) Comprovantes de retificação, no sistema eSocial, das datas de admissão dos seguintes empregados:

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]; 5) GFIPs acompanhadas dos comprovantes de recolhimento do FGTS mensal dos empregados que tiveram os contratos rescindidos, relativo à totalidade do período trabalhado; 6) GRRFs e Demonstrativos do Trabalhador acompanhados dos comprovantes de recolhimento do FGTS rescisório dos empregados que tiveram os contratos rescindidos.

Ocorre que o empregador também deixou de enviar por e-mail, no prazo estipulado, todos os documentos supracitados.

Portanto, a conduta praticada pelo empregador configurou embaraço à fiscalização, conforme preceitua o § 6º do art. 630 da CLT, haja vista que impediu que os agentes do Estado, representados pelos membros da Inspeção do Trabalho, desempenhassem com plenitude suas atribuições legais.

4.6. Das providências adotadas pelo GEFM

No dia da visita à Carvoaria, todas as áreas de vivência e os locais de trabalho foram inspecionados, bem como todos os trabalhadores foram entrevistados. Os depoimentos prestados pelos empregados foram reduzidos a **Termo** (CÓPIAS ANEXAS).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

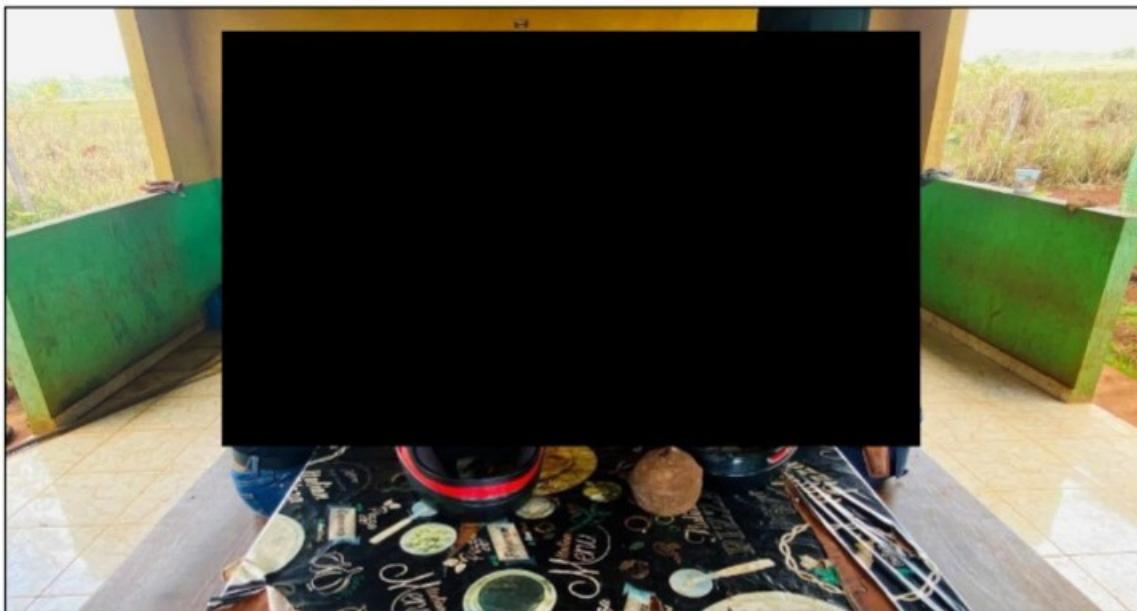


Foto: Integrantes do GEFM realizando entrevistas com os trabalhadores da Carvoaria.

Ao final das inspeções, além da NAD citada no tópico anterior, foi entregue a **Notificação para Adoção de Providências – NAP nº 355259111122/01 (CÓPIA ANEXA)**, determinando que, em decorrência da condição análoga à de escravo à qual estavam submetidos os dois empregados, suas atividades fossem imediatamente cessadas, os contratos de trabalho fossem regularizados e os direitos trabalhistas fossem pagos aos mesmos. Referido pagamento ficou marcado para o mesmo dia e local de apresentação dos documentos requisitados em NAD. A **Planilha (CÓPIA ANEXA)** com os dados sobre os períodos de trabalho e as verbas devidas aos empregados resgatados foi encaminhada ao preposto do empregador por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp no dia 15/11/2022.

No dia 16/11/2022 o representante legal do grupo de empresas [REDACTED] [REDACTED] técnico de segurança do trabalho, apresentou presencialmente parte da documentação requisitada em NAD, conforme mencionado acima. A documentação apresentada foi analisada e devolvida ao preposto na mesma data. Ato contínuo, ele realizou o pagamento das verbas rescisórias aos dois trabalhadores resgatados, por meio de transferências bancárias, apresentando os respectivos comprovantes. Os obreiros assinaram os **Termos de Rescisão dos Contratos de Trabalho – TRCT (CÓPIAS ANEXAS)**.

As representantes do Ministério Público do Trabalho (MPT) e da Defensoria Pública da União (DPU) tentaram propor a assinatura de Termo de Ajuste de Conduta ao representante das empresas componentes do grupo econômico, o Sr. [REDACTED] [REDACTED] notificando-o no dia 16/11/2022 por intermédio do seu preposto, a comparecer em audiência administrativa que seria realizada no dia 17/11/2022,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

conforme demonstra a **Ata de Audiência** (CÓPIA ANEXA). Contudo, na data marcada, nenhum representante da empresa com poderes para negociar e assinar compromisso compareceu à audiência, razão pela qual a negociação restou infrutífera.

4.6.1. Do Seguro-Desemprego Especial

Foram emitidas e entregues aos trabalhadores 02 (duas) **guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado** (CÓPIAS ANEXAS), de acordo com tabela abaixo.

EMPREGADO	Nº DA GUIA
1.	[REDACTED]
2.	[REDACTED]

4.6.2. Do encaminhamento dos resgatados aos órgãos assistenciais

A coordenação do GEFM encaminhou os trabalhadores resgatados à Comissão Estadual para a Erradicação do Trabalho Escravo (COETRAE) do Maranhão, por meio do **Ofício nº s/n/2022/DETRAE/SIT** (CÓPIA ANEXA), em atendimento ao disposto no art. 39 da Instrução Normativa nº 2/MTE e na Portaria nº 3.484, de 6 de outubro de 2021, do então Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, que dispõe sobre o Fluxo Nacional de Atendimento às Vítimas de Trabalho Escravo no Brasil.

4.7. Dos autos de infração

As irregularidades mencionadas neste Relatório ensejaram a lavratura de 58 (cinquenta e oito) **autos de infração** (CÓPIAS ANEXAS), em cujos históricos estão descritas detalhadamente a natureza de todas elas. Considerando que se tratava de grupo econômico por coordenação, as empresas foram autuadas de forma independente, de acordo com as infrações cometidas em relação aos trabalhadores com vínculos empregatícios formalizados em cada uma. Os autos de infração foram encaminhados ao empregador pelos Correios.

Segue, abaixo, a relação detalhada dos autos lavrados para cada empresa.

MATA FRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - CNPJ 32.102.290/0004-13

	Nº do Auto	Ementa	Descrição	Capitulação
1.	22.470.786-8	001168-1	Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT.	Art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Nº do Auto	Ementa	Descrição	Capitulação
2. 22.470.845-7	001727-2	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º-C da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.
3. 22.470.854-6	001774-4	Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	Art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
4. 22.470.874-1	000005-1	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do início da prestação laboral.	Art. 29, caput da CLT.
5. 22.470.876-7	000016-7	Exceder de 8 (oito) horas diárias a duração normal do trabalho.	Art. 58, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
6. 22.470.877-5	000018-3	Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal.	Art. 59, caput c/c art. 61, da Consolidação das Leis do Trabalho.
7. 22.470.878-3	000036-1	Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.	Art. 67, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
8. 22.470.879-1	001488-5	Deixar de conceder período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho.	Art. 5º da Lei nº 5.889, de 8.6.1973.
9. 22.470.880-5	001387-0	Deixar de conceder ao empregado férias anuais a que fez jus.	Art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho.
10. 22.470.881-3	000978-4	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.	Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.
11. 22.470.882-1	001513-0	Deixar de pagar ao empregado a remuneração, à que fizer jus, correspondente ao repouso semanal.	Art. 7 da Lei nº 605/1949.
12. 22.470.883-0	001398-6	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
13. 22.470.884-8	001408-7	Deixar de efetuar o pagamento, a título de adiantamento do 13º (décimo terceiro) salário, entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, da metade do salário recebido pelo empregado no mês anterior.	Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 2º, caput, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.
14. 22.470.885-6	001407-9	Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal.	Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.
15. 22.470.886-4	001146-0	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.	Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

	Nº do Auto	Ementa	Descrição	Capitulação
16.	22.470.887-2	001191-6	Apresentar a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), contendo omissão, declaração falsa ou informações inexatas.	Art. 24, da Lei nº 7.998, de 11.1.1990, combinado com o art. 7º, do Decreto nº 76.900, de 23.12.1975.
17.	22.470.888-1	001191-6	Apresentar a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), contendo omissão, declaração falsa ou informações inexatas.	Art. 24, da Lei nº 7.998, de 11.1.1990, combinado com o art. 7º, do Decreto nº 76.900, de 23.12.1975.
18.	22.470.889-9	001191-6	Apresentar a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), contendo omissão, declaração falsa ou informações inexatas.	Art. 24, da Lei nº 7.998, de 11.1.1990, combinado com o art. 7º, do Decreto nº 76.900, de 23.12.1975.
19.	22.470.890-2	002197-0	Apresentar a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), contendo omissão, declaração falsa ou informações inexatas.	Art. 24, da Lei nº 7.998, de 11.1.1990, combinado com o art. 163, §1º, do Decreto nº 10.854, de 10.11.2021.
20.	22.470.904-6	231014-7	Manter área de vivência em desacordo com os requisitos do item 31.17.2 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.2, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da NR-31.
21.	22.470.905-4	231022-8	Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.1 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i" e 31.17.6.1.1 da NR-31.
22.	22.470.906-2	231079-1	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.2 da NR-31.
23.	22.470.907-1	231019-8	Manter os locais fixos para refeição em desacordo com o requisitos previstos no item 31.17.4.1 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.4.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g", da NR-31.
24.	22.470.908-9	231025-2	Manter instalações sanitárias de alojamentos em desacordo com as exigências do item 31.17.3 e seus subitens da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.5 da NR-31.
25.	22.470.909-7	231017-1	Manter instalação sanitária fixa em desacordo com as características estabelecidas no item 31.17.3.3 da NR-31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.3.3, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f", da NR-31.
26.	22.470.910-1	131824-1	Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.1 e 31.3.4 da NR-31.
27.	22.470.911-9	131836-5	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, ou deixar de manter esse material sob os cuidados de pessoa treinada para esse fim.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.9 e 31.3.9.1 da NR-31.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Nº do Auto	Ementa	Descrição	Capitulação
28. 22.470.912-7	131866-7	Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual -EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06).	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.1 da NR-31.
29. 22.470.913-5	131915-9	Deixar de fornecer aos trabalhadores rurais dispositivos de proteção pessoal de acordo com os riscos de cada atividade, conforme previsto no item 31.6.2 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.2, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g", da NR-31.
30. 22.470.914-3	131992-2	Deixar de disponibilizar protetor solar quando configurada exposição à radiação solar sem adoção de medidas de proteção coletiva ou individual.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.2.1 da NR-31.
31. 22.470.915-1	131834-9	Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31.
32. 22.470.916-0	131839-0	Deixar de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde para aplicação de vacina antitetânica ou outras.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.3.12, alíneas "a" e "b", da NR-31.
33. 22.470.917-8	131944-2	Deixar de promover treinamento a todos os operadores de motosserra e/ou motopoda e a todos operadores de roçadeira costal motorizada e/ou derriçadeira para utilização segura destas máquinas.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.12.46, alíneas "a", "b" e "c", e 31.12.46.1 da NR-31.
34. 22.470.918-6	131959-0	Deixar de proporcionar capacitação aos trabalhadores para manuseio e operação segura de máquinas, equipamentos ou implementos, de forma compatível com suas funções e atividades.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.12.66 da NR-31.
35. 22.470.919-4	131888-8	Deixar de projetar, construir, operar e/ou manter todas as partes das instalações elétricas de maneira a prevenir, por meios seguros, os perigos de choque elétrico e outros tipos de acidentes.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.10.1 da NR-31.
36. 22.470.920-8	131889-6	Manter componentes das instalações elétricas em desacordo com os requisitos de segurança previstos no item 31.10.2 da NR 31, e/ou manter quadros ou painéis de distribuição de energia elétrica em desacordo com os requisitos mínimos de segurança previstos no item 31.10.2.1 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.10.2, alíneas "a", "b" e "c", e 31.10.2.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i", da NR-31.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

	Nº do Auto	Ementa	Descrição	Capitulação
37.	22.470.921-6	231004-0	Deixar de projetar, executar e manter a estrutura de edificação rural para suportar as cargas permanentes e/ou móveis a que se destina.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.16.1 da NR-31.
38.	22.498.407-1	002184-9	Deixar de comunicar ao Ministério da Economia a admissão de empregado, no prazo estipulado em notificação para comprovação do registro do empregado lavrada em ação fiscal conduzida por Auditor-Fiscal do Trabalho.	Art. 24 da Lei nº 7.998, de 11/01/1990, combinado com art. 18, inciso II da Portaria nº 671 de 08/11/21 do Ministério do Trabalho e Previdência.

MIRADOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO LTDA – CNPJ 36.935.406/0005-37

	Nº do Auto	Ementa	Descrição	Capitulação
1.	22.471.027-3	001168-1	Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT.	Art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
2.	22.471.034-6	001398-6	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
3.	22.471.035-4	001408-7	Deixar de efetuar o pagamento, a título de adiantamento do 13º (décimo terceiro) salário, entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, da metade do salário recebido pelo empregado no mês anterior.	Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 2º, caput, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.
4.	22.471.037-1	001407-9	Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal.	Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.
5.	22.471.038-9	001513-0	Deixar de pagar ao empregado a remuneração, à que fizer jus, correspondente ao repouso semanal.	Art. 7 da Lei nº 605/1949.
6.	22.471.039-7	001146-0	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.	Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.
7.	22.471.040-1	231014-7	Manter área de vivência em desacordo com os requisitos do item 31.17.2 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.2, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da NR-31.
8.	22.471.041-9	231022-8	Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.1 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i" e 31.17.6.1.1 da NR-31.
9.	22.471.042-7	231079-1	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.2 da NR-31.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Nº do Auto	Ementa	Descrição	Capitulação
10. 22.471.043-5	231019-8	Manter os locais fixos para refeição em desacordo com o requisitos previstos no item 31.17.4.1 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.4.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g", da NR-31.
11. 22.471.044-3	231025-2	Manter instalações sanitárias de alojamentos em desacordo com as exigências do item 31.17.3 e seus subitens da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.5 da NR-31.
12. 22.471.045-1	231017-1	Manter instalação sanitária fixa em desacordo com as características estabelecidas no item 31.17.3.3 da NR-31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.3.3, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f", da NR-31.
13. 22.471.047-8	131824-1	Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou custear o PGRTR, por estabelecimento rural.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.1 e 31.3.4 da NR-31.
14. 22.471.048-6	131836-5	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, ou deixar de manter esse sob os cuidados de pessoa treinada para esse fim.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.9 e 31.3.9.1 da NR-31.
15. 22.471.049-4	131866-7	Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual -EPI, nos termos da NR-06.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.1 da NR-31.
16. 22.471.050-8	131915-9	Deixar de fornecer aos trabalhadores rurais dispositivos de proteção pessoal de acordo com os riscos de cada atividade, conforme previsto no item 31.6.2 da NR-31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.2, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g", da NR-31.
17. 22.471.051-6	131992-2	Deixar de disponibilizar protetor solar quando configurada exposição à radiação solar sem adoção de medidas de proteção coletiva ou individual.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.2.1 da NR-31.
18. 22.471.052-4	131888-8	Deixar de projetar, construir, operar e/ou manter todas as partes das instalações elétricas de maneira a prevenir, por meios seguros, os perigos de choque elétrico e outros tipos de acidentes.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.10.1 da NR-31.
19. 22.471.053-2	131889-6	Manter componentes das instalações elétricas em desacordo com os requisitos de segurança previstos no item 31.10.2 da NR 31, e/ou manter quadros ou painéis de distribuição de energia elétrica em desacordo com os requisitos mínimos de segurança previstos no item 31.10.2.1 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.10.2, alíneas "a", "b" e "c", e 31.10.2.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i", da NR-31.
20. 22.471.054-1	231004-0	Deixar de projetar, executar e manter a estrutura de edificação rural para suportar as cargas permanentes e/ou móveis a que se destina.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.16.1 da NR-31.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

5. CONCLUSÃO

No caso em apreço, conclui-se que havia na Fazenda explorada economicamente pelo grupo de empresas citadas neste Relatório, sob responsabilidade do Sr. [REDACTED]

[REDACTED] práticas que caracterizaram situação de **trabalho análogo ao de escravo** na modalidade **jornada exaustiva**, definida, nos termos da Instrução Normativa nº 2/MTP, de 08/11/2021, como "*toda forma de trabalho, de natureza física ou mental que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados à segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social*".

Em síntese, as atividades dos dois trabalhadores foram paralisadas e eles foram resgatados, em obediência ao previsto no art. 2º-C da Lei nº 7.998/90. As verbas rescisórias foram pagas pelo empregador e os obreiros receberam as guias do Seguro-Desemprego Especial.

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana é inerente a todos os seres humanos. É princípio absoluto e há de prevalecer sempre sobre qualquer outro valor ou princípio. Este é núcleo essencial dos direitos fundamentais, não se limitando à integridade física e espiritual do homem, mas à garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade, dentre as quais se incluem a possibilidade do trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas para a execução do labor. Além da dignidade da pessoa humana, o cenário encontrado pela equipe fiscal também foi de encontro aos demais princípios basilares da República, como o valor social do trabalho e a livre iniciativa (artigo 1º, Constituição Federal), derivados da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Tratou-se, portanto, de situação de submissão de trabalhadores a condição análoga à de escravo, conforme capitulado no artigo 149 do Código Penal e na IN nº 2/MTP. A situação também afrontou tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil: Convenções da OIT nº 29 (Decreto nº 41.721/1957) e nº 105 (Decreto nº 58.822/1966), Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto nº 678/1992).

Destarte, sugere-se o envio deste Relatório, juntamente com todos os anexos, aos órgãos parceiros para as providências de estilo.

Brasília/DF, 10 de março de 2023.

